



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019037-93.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CORIOLANO JOSE NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1019037-93.2024.8.26.0506 (processo digital)

Comarca: RIBEIRÃO PRETO – 6ª Vara Cível

Apelante: CORIOLANO JOSÉ NEVES

Apelado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Ana Paula Franchito Cypriano

Voto nº 50.201

Apelação – Ação revisional – Contrato de empréstimo consignado – Sentença de indeferimento da petição inicial, pelo não atendimento a despacho que determinou a emenda daquela peça. Peça recursal inepta, por não combater o raciocínio do sentenciante. Descumprimento do pressuposto recursal do art. 1.010, III, do CPC. Hipótese não comportando a concessão da oportunidade de emenda prevista no art. 932, parágrafo único, do novo estatuto processual, que apenas se aplica a vícios de ordem puramente formal. Entendimento diverso que implicaria chancelar clara burla ao sistema das preclusões. Consideração, ademais, de que não foi recolhido o preparo, conquanto tal específica falta pudesse ser suprida neste passo.

Não conheceram da apelação.

1. Trata-se de ação revisional de contrato

proposta por CORIOLANO JOSÉ NEVES em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

A r. sentença julgou extinto processo sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 485, IV, do CPC, por não atendida a determinação de regularização da representação processual (fl. 224).

Apela o autor, argumentando, em síntese, que a exigência de nova procuração é desnecessária e autoritária, pois já há nos autos uma procuração atualizada e contemporânea à propositura da ação. Assim, deve-se respeitar a fé pública do advogado, reconhecer o abuso imposto ao apelante e preservar a validade dos documentos apresentados (fls. 227/233).

2. Recurso tempestivo (fls. 226 e 227) e respondido (fls. 237/246).

Não há preparo, por ser o apelante

beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 37).

É o relatório do essencial.

3. O recurso não merece ser conhecido.

A peça em questão, com efeito, desatende ao pressuposto recursal estabelecido no art. 1.010, III, do CPC, já que não impugna de maneira especificada o raciocínio contido na sentença.

Bem é de ver que a sentença apelada indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por entender a sentenciante que o apelante não deu adequado cumprimento ao comando de emenda da petição inicial, por não ter apresentado o instrumento de mandato com firma reconhecida e específica para os autos, nem o comprovante de residência atualizado.

As razões recursais não combatem de maneira adequada e completa o raciocínio exposto em primeiro grau, limitando-

se a sustentar a desnecessidade da emenda apenas quanto à procuração específica com firma reconhecida, sem atacar o comando de apresentação de comprovante de residência atualizado.

E, embora se trate de recurso interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é caso de concessão da oportunidade de emenda prevista no art. 932, parágrafo único, daquele estatuto, que apenas se aplica a vícios de ordem puramente formal; pertinente que fosse, por aplicação do referido dispositivo, a restituição do prazo para que o apelante apresentasse as efetivas razões recursais, haveria clara burla ao sistema das preclusões.

4. Apesar de não fixados honorários de sucumbência pela r. sentença apelada, é de rigor que tal fixação se faça nesta oportunidade, em caráter originário, com esteio no art. 85, § 1º, do CPC, porquanto houve apresentação de contrarrazões por parte do apelado – não sendo razoável que deixe ele de ser ressarcido das despesas com a contratação de advogado, sobretudo diante do novo sistema processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tais honorários são fixados em 10% sobre valor atualizado da causa (histórico de R\$ 10.390,96), considerado tão-somente o trabalho realizado nesta esfera recursal.

As verbas da sucumbência, contudo, só poderão ser exigidas do apelante na hipótese prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Posto isso, meu voto **não conhece** da apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator